



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.720359/2016-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-006.216 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria IOF
Recorrente NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2011

OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS COM PREVISÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a típico mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras (art. 13, da Lei nº 9.779/99, caput).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Complemento relatório de fls. 653-655, encartado na Resolução nº 3401001.476, de minha relatoria, proferida por esta e. Turma em sessão de julgamento ocorrida em 30 de agosto de 2018.

2. Naquela oportunidade, decidiu-se, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (a) ateste que as competências de 2010 são debatidas no Processo nº 10530.726221/2014-81, bem como se houve superveniência de trânsito em julgado, opinando se tais competências devem ser integralmente excluídas, como afirma a contribuinte no trecho acima transcrito; (b) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (c) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

3. Nesta toada, o AFRFB responsável pelo cumprimento da Resolução, respondeu nos seguintes termos:

(I) Inicialmente, as competências relativas aos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário 2010 estão realmente debatidas no processo administrativo fiscal nº 10530.726221/201481, tendo sido, inclusive, encaminhadas à inscrição em DAU em maio de 2017, conforme consta às folhas 746 a 749 desse processo. Tais débitos, por sua vez, foram inscritos em 30 de maio de 2017 sob o nº 50.4.17.000196-71, fls. 660 a 669. Na oportunidade, o CARF julgou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo interessado, julgado no âmbito do Acórdão nº 3402003.048 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, datado de 28 de abril de 2016, fls. 697 a 702.

Quanto à segunda parte do questionamento, e analisando conjuntamente as informações constantes no processo administrativo fiscal nº 10530.726221/201481, depreende-se que os valores apontados pela fiscalização para lançamento do auto de infração constante no processo em tela foram corretamente utilizados, devendo, dessa forma, ser mantidos em sua integralidade.

De antemão, a apuração do IOF para fins de lançamento do auto foi realizada de forma diária, de forma que, por óbvio, a incidência ocorre dia a dia, incidentes sobre os saldos tributáveis apurados durante os 365 dias do ano.

Em 31/12/2010, conforme consta às folhas 34 e 35 do processo administrativo fiscal nº 10530.726221/201481 (anexo 12), os saldos finais diário a débito e a crédito das contas contábeis consideradas foram, respectivamente, R\$ 2.110.747.239,41 e R\$ 1.414.812.496,02, o que resultou em base de cálculo tributável no montante de R\$ 695.934.743,39.

Por sua vez, em 01/01/2011, e conforme consta às folhas 16 e 17 do processo em tela (Anexo A), após o somatório dos débitos e dos créditos diários, somados aos saldos já existentes (ou seja, oriundos do dia anterior, 31/12/2010), apurou-se exatamente os mesmos valores de saldos finais diário a débito e a crédito das contas contábeis consideradas, quais seja, respectivamente, R\$ 2.110.747.239,41 e R\$ 1.414.812.496,02, uma vez que os primeiros foram nulos, o que resultou, novamente, na base de cálculo tributável no montante de R\$ 695.934.743,39. Tanto no primeiro quanto no segundo caso foi aplicada a alíquota diária de 0,0041%, conforme determinado pela legislação de regência, confirmando mais uma vez que, existindo débitos e créditos finais totais em um dia, estes, uma vez não zerados, continuam a

render juros passíveis de serem tributados com o IOF, o que labuta pelo correto lançamento efetuado pela fiscalização tributária.

A nossa ver, e diante da legislação considerada pela fiscalização para a apuração do montante devido lançado no auto de infração, e salvo melhor juízo, não existem razões para a exclusão solicitada pelo interessado, uma vez que os valores oriundos do ano-calendário 2010 não foram zerados pelo contribuinte no que se refere às operações contestadas na presente demanda, o que desvirtuaria toda a sistemática prevista em lei para fins de tributação.

Some-se ainda o que foi exposto que a problemática discutida no processo administrativo fiscal nº 10530.726221/201481 é semelhante à presente no processo em tela, e naquele o interessado não se insurgiu com a mesma contestação utilizada neste, não obstante tenha-se semelhante forma de apuração pela fiscalização dos valores devidos a título de IOF, mas dessa vez relativa ao ano-calendário 2010.

(II) Diante do exposto, e salvo melhor juízo, entende-se pela manutenção integral das competências questionadas pelo interessado, relativas aos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário 2010, uma vez que não se mostra possível, diante da apuração diária do IOF À alíquota de 0,0041%, a exclusão de tais valores.

4. A Recorrente se manifestou acerca do relatório produzido aduzindo que:

1. Uma vez reconhecida a superveniência de trânsito em julgado administrativo, consoante atesta o relatório conclusivo de fls. 669 a 672, as competências de 2010 devem ser integralmente excluídas (não havendo necessidade de aplicação de alíquota sob aqueles saldos até o limite de 1,5%), haja vista que a Requerente sofreu autuação idêntica à presente relativa àquele período, a qual ainda subsiste (Processo Administrativo nº 10530.726221/2014-81).
2. (os) valores autuados pela d. Autoridade Fiscal não estão vencidos e, portanto, não possuem as características necessárias para a concretização do fato gerador. Caso futuramente esses valores cheguem a representar uma obrigação vencida entre as empresas, deverá ser registrada na respectiva conta de mútuo no passivo, estando à disposição para a fiscalização analisar e lavrar eventual auto de infração, caso entenda necessário.
3. na hipótese dos autos, a base de cálculo do IOF deve ser o valor de cada parcela de empréstimo (ou seja, o valor de cada lançamento diário), ao qual se aplica a alíquota diária de 0,0041%, até o limite de 365 dias (1,5%). Entender contrariamente e justificar a exigência do IOF tal como lavrado pelas d. autoridades fiscais com base em suposta imprevisibilidade, seria desconsiderar as particularidades do contrato analisado, o que não se pode admitir.

É o Relatório complementar.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

5. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

6. Após o resultado da diligência, e compulsando os autos, verifico que os autos de infração discutidos no presente processo administrativo apresentam relação de prejudicialidade em relação ao discutido no processo administrativo nº 10530.726221/2014-81. Segundo abstrai-se do relatório do relatório acostado no acórdão nº 3402-003.048: “Os valores atuados foram apurados a partir dos saldos devedores diários, contabilizados na conta do Ativo RLP (1018000) e reduzidos pelos saldos credores diários, contabilizados na conta de Passivo RLP (2086100)”.

7. De outro lado, o relatório fiscal colacionado às fls. 14 é explícito:

4. DO LANÇAMENTO

Para a apuração do tributo foram calculados os saldos devedores diários, contabilizados na conta 1018000 (Ativo RLP), e reduzidos pelos saldos credores diários contabilizados na conta 2086100 (Passivo RLP). Foram também calculados os acréscimos devedores diários nessas contas, para fins de aplicação do adicional de IOF, aplicável a partir de 2008.

Os saldos e acréscimos diários foram totalizados mensalmente e aplicadas as respectivas alíquotas, conforme detalhado nos ANEXOS A a L.

A tabela abaixo demonstra os valores de IOF apurados, os valores recolhidos e por diferença os valores a lançar.

8. Tal informação é confirmada pelo resultado da diligência:

(I) Inicialmente, as competências relativas aos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário 2010 estão realmente debatidas no processo administrativo fiscal nº 10530.726221/201481, tendo sido, inclusive, encaminhadas à inscrição em DAU em maio de 2017, conforme consta às folhas 746 a 749 desse processo. Tais débitos, por sua vez, foram inscritos em 30 de maio de 2017 sob o nº 50.4.17.000196-71, fls. 660 a 669. Na oportunidade, o CARF julgou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo interessado, julgado no âmbito do Acórdão nº 3402003.048 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, datado de 28 de abril de 2016, fls. 697 a 702.

9. Questionada explicitamente se as referidas competências deveriam ser mantidas ou excluídas, a Delegacia da RFB respondeu que os valores lançados, e aqui se deve entender a forma como a base de cálculo foi calculada, foram corretos. Vejamos sua manifestação:

Quanto à segunda parte do questionamento, e analisando conjuntamente as informações constantes no processo administrativo fiscal nº 10530.726221/201481, depreende-se que os valores apontados pela fiscalização para lançamento do auto de infração constante no processo em tela foram corretamente utilizados, devendo, dessa forma, ser mantidos em sua integralidade.

De antemão, a apuração do IOF para fins de lançamento do auto foi realizada de forma diária, de forma que, por óbvio, a incidência ocorre dia a dia, incidentes sobre os saldos tributáveis apurados durante os 365 dias do ano.

Em 31/12/2010, conforme consta às folhas 34 e 35 do processo administrativo fiscal nº 10530.726221/201481 (anexo 12), os saldos finais diário a débito e a crédito das contas contábeis consideradas foram, respectivamente, R\$ 2.110.747.239,41 e R\$ 1.414.812.496,02, o que resultou em base de cálculo tributável no montante de R\$ 695.934.743,39.

Por sua vez, em 01/01/2011, e conforme consta às folhas 16 e 17 do processo em tela (Anexo A), após o somatório dos débitos e dos créditos diários, somados aos saldos já existentes (ou seja, oriundos do dia anterior, 31/12/2010), apurou-se exatamente os mesmos valores de saldos finais diário a débito e a crédito das contas contábeis consideradas, quais seja, respectivamente, R\$ 2.110.747.239,41 e R\$ 1.414.812.496,02, uma vez que os primeiros foram nulos, o que resultou, novamente, na base de cálculo tributável no montante de R\$ 695.934.743,39. Tanto no primeiro

quanto no segundo caso foi aplicada a alíquota diária de 0,0041%, conforme determinado pela legislação de regência, confirmando mais uma vez que, existindo débitos e créditos finais totais em um dia, estes, uma vez não zerados, continuam a render juros passíveis de serem tributados com o IOF, o que labuta pelo correto lançamento efetuado pela fiscalização tributária.

A nossa ver, e diante da legislação considerada pela fiscalização para a apuração do montante devido lançado no auto de infração, e salvo melhor juízo, não existem razões para a exclusão solicitada pelo interessado, uma vez que os valores oriundos do ano-calendário 2010 não foram zerados pelo contribuinte no que se refere às operações contestadas na presente demanda, o que desvirtuaria toda a sistemática prevista em lei para fins de tributação.

10. Isto posto, parece-me correta a conclusão a que chegou a fiscalização em face a legislação de vigência. Em outras oportunidades já me manifestei pela possibilidade de incidência do IOF em operações entre empresas não financeiras, inclusive em operações realizadas através de operações de conta corrente.

11. Certo da tese e não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. *Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

*§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a **confirmação e adoção da decisão recorrida**" - (seleção e grifos nossos).*

12. Com base nesses fundamentos, voto por conhecer e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, confirmando o acórdão proferido pela r. DRJ por seus próprios fundamentos.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 10530.720359/2016-38
Acórdão n.º **3401-006.216**

S3-C4T1
Fl. 702
